

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

2021

1.1.2021 a 31.12.2021

AUTORIDADE CENTRAL

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva 2/2019/PGR]

ANO 2021



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. +351 213 921 900 | www.ministeriopublico.pt

Autoridade Central | Proteção de Adultos

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | autoridadecentral.adultos@pgr.pt

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL
DE ADULTOS**
| 1.1.2021 A 31.12.2021

Edição | Procuradoria-Geral da República

Equipa | Miguel Ângelo Carmo | Inês Robalo | Isabel Capela



ÍNDICE

ÍNDICE DE GRÁFICOS	5
1. PREÂMBULO	6
2. OBJETIVO.....	8
3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA	9
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]	9
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES	11
A. Autoridade Central Francesa	11
B. Autoridade Central Suíça - Cantão Bern	12
C. Autoridade Central Suíça - Cantão de Vaud	12
D. Autoridade Central Suíça - Cantão de Valais	13
E. Autoridade Central Suíça - Cantão de Fribourg	13
F. Autoridade Central Suíça - Cantão de Zurique	13
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES	14
A. Instituto de Segurança Social (ISS)	14
B. Consulado de Portugal em França (Bordéus)	15
C. Ministério da Justiça do Reino Unido	15
D. Pessoas em representação e / ou no interesse dos adultos vulneráveis	15
E. Ageas Portugal- Companhia de Seguros	16
F. Comissão Europeia – The Project Team Milieu Consulting SRL	16
G. Direção-Geral da Administração da Justiça	16
4.3. DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS	17
4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO	17
A. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa	17



B. Procuradoria da República da Comarca de Aveiro	19
C. Procuradora da República da Comarca de Beja	19
D. Procuradora da República da Comarca de Leiria	20
E. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa	20
F. Procuradora da República da Comarca de Lisboa Norte	20
G. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste	20
H. Procuradoria da República da Comarca da Madeira	21
I. Procuradoria da República da Comarca de Setúbal	21
 4.3.2. TRIBUNAIS NACIONAIS.....	21
A. Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo Local Cível de Portimão	21
B. Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Local Cível de Almada	22
C. Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Cível de Torres Vedras	22
D. Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Local Cível de Mafra	22
E. Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível de Matosinhos	22
 5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA	24
6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º	28
7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	29
8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC).....	33
9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)	33
10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES (PÚBLICAS E PRIVADAS)	36
11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS.....	38
12. REUNIÕES DE TRABALHO	39
13. PERSPECTIVA GLOBAL	41



ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico n.º 1 – Dossiês de Acompanhamento – Autoridade Central	11
Gráfico n.º 2 - DA iniciados com comunicações das Autoridades Centrais congéneres.....	14
Gráfico n.º 3 – DA iniciados com comunicações de outras entidades.....	17
Gráfico n.º 4 - DA iniciados com comunicações do Ministério Público	23
Gráfico n.º 5 - DA iniciados com comunicações de Tribunais	23
Gráfico n.º 6 - Legislação estrangeira solicitada.....	27
Gráfico n.º 7 - Processos com intervenções da AC	34
Gráfico n.º 8 - Ações especiais de revisão e confirmação (AERC)	34
Gráfico n.º 9 - Ações especiais de acompanhamento.....	35
Gráfico n.º 10 - Dossiês de Preparação e Acompanhamento (DPA)	35
Gráfico n.º 11 - Tipos de comunicações recebidas	38
Gráfico n.º 12 – Comunicações Nacionais e Internacionais	38
Gráfico n.º 13 - Tipo de Comunicações.....	39



1. PREÂMBULO

A proteção dos adultos vulneráveis tem merecido crescente atenção e é erigida como prioridade para a atuação do Ministério Público, firmada, recentemente, no Despacho de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República que definiu os objetivos estratégicos para o triénio 2022 – 2024. Foi, igualmente, uma das prioridades de atuação elegida pela Presidência portuguesa da União Europeia no primeiro semestre de 2021.

Com efeito, cada vez mais, consolida-se a consciência ético-social de que a intervenção adequada só pode ser a que se centra no respeito, na dignidade e na capacitação da pessoa.

É nesta conjectura, e perante a mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, que foi adotada regulamentação jurídica destinada a assegurar cooperação a nível internacional, mas também adequadas respostas de direito internacional privado, que possibilitem uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos vulneráveis, evitando duplicidade de decisões e facilitando a implementação das medidas de proteção, designadamente nos casos em que adultos nacionais de um Estado residem num outro.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção), visa dar resposta a estas situações, prevendo regras relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção de adultos vulneráveis. Estabelece, igualmente, mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que alude o artigo 28.º da Convenção, a Procuradoria-Geral da República foi designada como Autoridade Central (AC).



As situações a que a AC é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, num futuro muito próximo, designadamente, com a entrada em vigor da Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante, com o inevitável acréscimo do volume de situações a serem alvo de análise.

A estrutura funcional que assegura a atuação da AC tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, manteve-se inalterada, sendo composta por dois assessores do Gabinete da Procuradora-Geral da República, coadjuvados por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

Este terceiro relatório de atividades prefigura-se numa perspetiva de continuidade, assumindo-se, conclusivamente, o evoluir na quantidade dos procedimentos adotados, na diversidade de análise de questões e na crescente cooperação com entidades nacionais e internacionais.

Cumpre assinalar que, apesar de 2021 ainda ter sido um ano marcado pela pandemia por COVID-19, a atividade funcional desenvolvida pela AC não conheceu constrangimentos associados, tendo inclusive sabido adaptar-se e aumentar inclusive os seus índices de produtividade.

*



2. OBJETIVO

A Senhora Procuradora-Geral da República, em despacho de 6 de março de 2019 destacou que, tendo a Procuradoria-Geral da República sido designada Autoridade Central (AC) para os efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seria importante e desejável que *“esta atividade transnacional de resolução de conflitos e de proteção seja caracterizada por eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação e articulação que lhe incumbem. (...) Assim, a intervenção em defesa dos adultos especialmente vulneráveis será uma prioridade para o Ministério Público.”*

Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos seus interesses e acompanhamento de cidadãos adultos com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do Maior Acompanhado, esta AC preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e, com esse desiderato, relevou-se fundamental manter a perspetiva de consolidação de procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que foram sendo ajustadas e melhoradas.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a AC desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congêneres quer com os serviços do Ministério Público. Construíram-se, igualmente, relações de colaboração com os diversos serviços e entidades em matéria de proteção de adultos vulneráveis, em particular com o Instituto da Segurança Social, mas também com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e com a Academia – em concreto com o Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



O trabalho de articulação desenvolvido com o Instituto da Segurança Social teve um impulso muito significativo durante o ano de 2021, através da realização de reuniões de trabalho regulares, cujos resultados que se esperam obter trarão benefício não só para as atividades diretamente levadas a cabo pela Autoridade Central, mas também, em geral, para a atuação funcional do Ministério Público no âmbito da proteção de adultos vulneráveis / regime do maior acompanhado.

*

3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

Mantêm-se como membros da AC,

- **Miguel Ângelo Carmo**, Procurador da República, Assessor do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

*

4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

No ano de 2021, na unidade orgânica da Autoridade Central (AC) foi registada a abertura de 65 DA, dos quais foram arquivados 39 e permaneceram pendentes, após 31/12/2021, 26, que transitaram para o ano seguinte.



O número de DA instaurados em 2021 corresponde a um aumento muito significativo e expressivo, ou seja um acréscimo de 132% face ao número de DA iniciados no ano 2020 e de 81% por reporte ao número de DA registado no período entre 01.07.2018 e 31.12.2019.

Também no ano de 2021, foram movimentados outros 37 dossiês de acompanhamento, transitados dos anos de 2018, 2019 e 2020. Destes 37 DA, 16 ainda se encontram pendentes e os outros 21 foram arquivados durante o ano de 2020, sendo estes os seguintes:

DA transitados dos períodos anteriores	
Findos	Pendentes
DA 10845/18	DA 7.762/18 ¹
DA 6286/19	DA 16190/18-AP ²
DA 9175/19	DA 16728/18
DA 10553/19	DA 174/19
DA 11529/19	DA 6.041/19
DA 15564/19	DA 14657/19 ³
DA 17290/19	DA 15.871/19
DA 10464/18	DA 3012/20
DA 2969/20	DA 4608/20 ⁴
DA 4566/20	7115/20
DA 4958/20	DA 8676/20
DA 4929/20	DA 13096/20
DA 5277/20	DA 14024/20
DA 4326/20	DA 18449/20
DA 8145/20	DA 19237/20
DA 10957/20	DA 19289/20
DA 11577/20	
DA 12379/20	
DA 15040/20	
DA 15477/20	
DA 10080/19-AP ⁵	
Total: 21	Total: 16

¹ Tem por objeto o tratamento de questões institucionais.

² Relativo aos trabalhos de articulação desenvolvidos com o Instituto da Segurança Social, I.P.

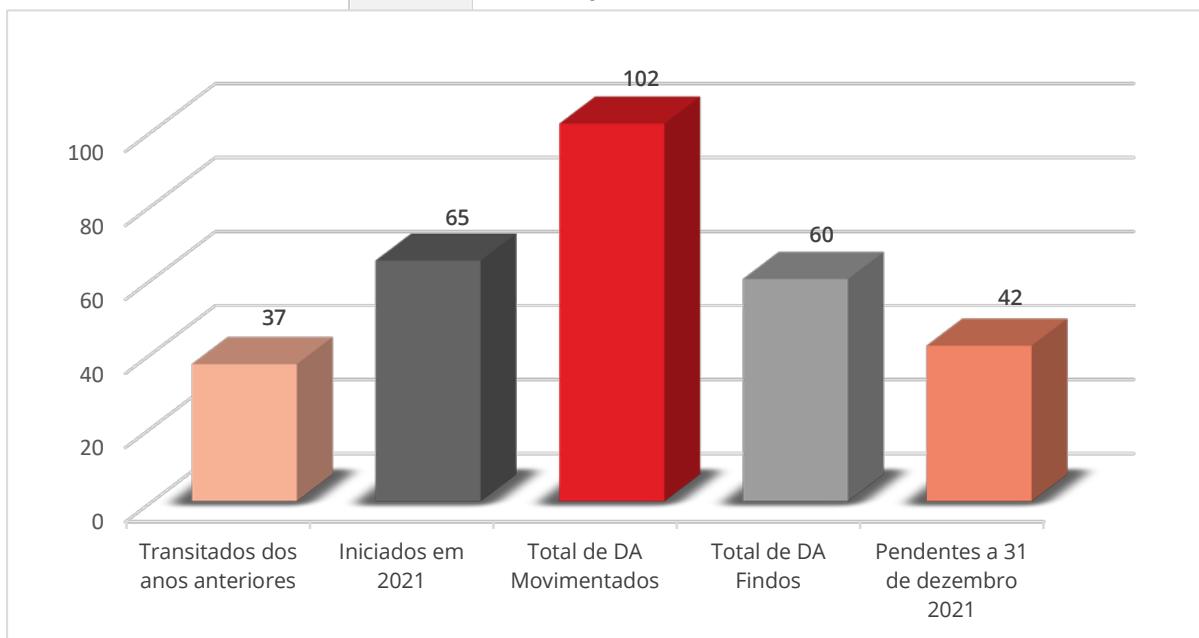
³ Tem por objeto a monitorização da atuação funcional desenvolvida pelos magistrados do Ministério Público, no âmbito da aplicação da CIPA.

⁴ Compilação de informação sobre regimes jurídicos comparados relativos ao Maior Acompanhado.

⁵ Onde são tratados os pedidos de resposta a questionários, remetidos pela Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.



Gráfico n.º 1 – Dossiês de Acompanhamento – Autoridade Central



4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES

Por reporte aos 65 DA abertos em 2021, 12 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **Frância** (2) e da **Suíça** [10 (1 do Cantão de Bern; 4 do Cantão de Vaud, 3 do Cantão de Valais, 1 do Cantão de Fribourg e 1 do Cantão de Zurique)].

A. Autoridade Central Francesa

1. A propósito de uma concreta medida de proteção / acompanhamento adotada em Portugal, consubstanciada no regime de representação geral, questiona sobre direito substantivo português, designadamente sobre os poderes de movimentação de contas bancárias sediadas em França;
2. Remete processo de cidadã que terá regressado a Portugal, em junho de 2021, com medida de tutela decretada em França, a 07/07/2017.



B. Autoridade Central Suíça - Cantão Bern

1. Pede que seja reconhecida e implementada medida de proteção consubstanciada em curatela para representação nas áreas da administração, finanças e contactos sociais decretada na Suíça, a 29/04/2019, a cidadã de nacionalidade portuguesa que terá regressado a Portugal em 2019.

C. Autoridade Central Suíça - Cantão de Vaud

2. Comunica a revogação de uma decisão que havia decretado na Suíça medida de curatela de representação e gestão, na sequência da aplicação de medidas de acompanhamento em Portugal (Leiria);
3. Informa que cidadão português irá regressar a Portugal (com medida de curatela de representação e gestão decretada a seu favor) e pede transferência de competência, nos termos do artigo 8.º da Convenção, bem como a sua colocação em estabelecimento adequado à sua condição de saúde mental;
4. Comunica que cidadã terá regressado a Portugal, em Junho, a quem tinha sido decretada decisão de curatela em 2001;
5. Solicita informação sobre a situação de cidadão regressado a Portugal a quem tinha sido decretada decisão de curatela na Suíça, com vista a tomarem posição sobre eventual revogação da decisão Suíça, que nomeia curador profissional, tendo-se apurado que a decisão suíça fora já formalmente reconhecida pelo Tribunal da Relação de Coimbra a 30.01.2019 (no âmbito de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira) e que o Ministério Público territorialmente competente parar propor eventual ação de acompanhamento – desde logo, para nomear outro acompanhante – entendeu, posteriormente, que não havia elementos que justificassem o acompanhamento do cidadão.



D. Autoridade Central Suíça - Cantão de Valais

1. Remete decisão Suíça, de curatela de representação e gestão, decretada a 26 de abril de 2021, relativa a cidadão que terá regressado a Portugal;
2. Comunica regresso a Portugal de cidadão português com decisão de tutela a seu favor, decretada em 2015 (aguarda-se a remessa de certidão da decisão para o devido encaminhamento à Procuradoria-Geral regional junto do Tribunal da Relação competente para a respetiva revisão e confirmação, por força do previsto no artigo 50.º, n.º 2 da Convenção);
3. Comunica regresso a Portugal de cidadão português com medida de curatela de representação e gestão.

E. Autoridade Central Suíça - Cantão de Fribourg

1. Comunica regresso de cidadão a quem tinha sido decretada medida de curatela a 11/07/2011.

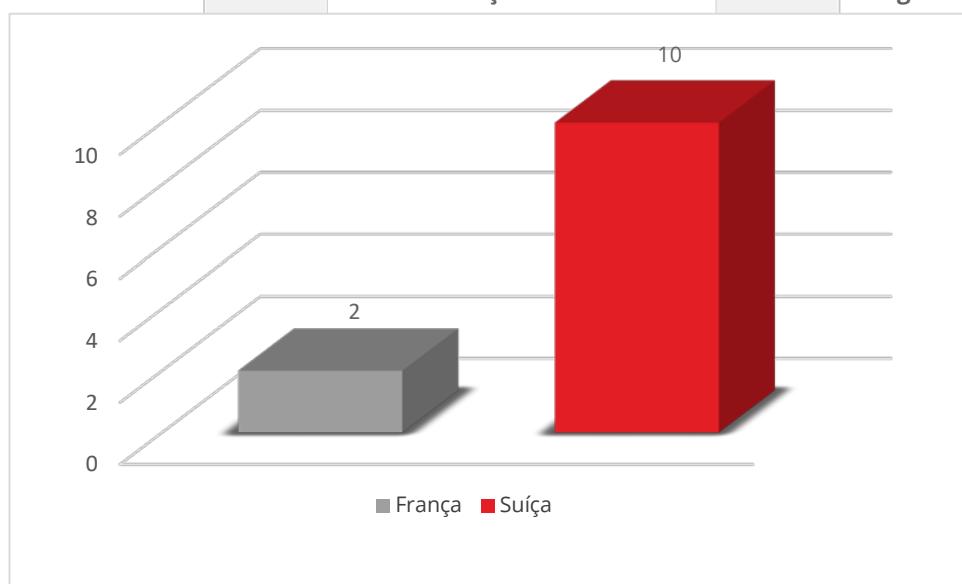
F. Autoridade Central Suíça - Cantão de Zurique

1. Informa que cidadão português a residir na Suíça e com medida de tutela decretada a 20/01/2015 terá regressado a Portugal.



Das 12 comunicações recebidas, em 11 existia prévia decisão com medida de proteção, sendo 3 de tutela, 3 de curatela e 5 de curatela de representação e gestão.

Gráfico n.º 2 - DA iniciados com comunicações das Autoridades Centrais congéneres



4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

Dos 65 DA abertos no período em referência, 16 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, que não Autoridades Centrais, nem o Ministério Público ou os Tribunais nacionais.

A. Instituto de Segurança Social (ISS)

1. Proposta de ficha de sinalização, que permitirá ao ISS levar ao conhecimento da Autoridade Central todas as situações conhecidas de adultos vulneráveis;



2. Dá a conhecer despacho que determina o arquivamento de dossiê de preparação e acompanhamento (DPA) destinado à eventual propositura de ação de acompanhamento, sendo o motivo do requerimento da intervenção do Ministério Público nesse sentido o pedido de reconhecimento junto da Segurança Social do Estatuto do Cuidador Informal.

B. Consulado de Portugal em França (Bordéus)

1. Solicita que a Autoridade Central diligencie no sentido de apurar situação patrimonial de cidadão português a residir em França, a quem foi decretada medida de curatela.

C. Ministério da Justiça do Reino Unido

1. Pedido de esclarecimentos sobre a implementação, em Portugal, da Convenção e sobre a atividade desenvolvida pela Autoridade Central.

D. Pessoas em representação e / ou no interesse dos adultos vulneráveis

1. Pedido de informação sobre procedimentos para tornar decisão Suíça plenamente eficaz em Portugal, com posterior pedido de reconhecimento de medida e de nomeação de novo acompanhante em Portugal;
2. Cidadã francesa questiona a Autoridade Central sobre a execitoriedade, em Portugal, de uma decisão francesa de "habilitation familiale";
3. Cidadã que solicita a emissão de certificado previsto no artigo 38.º da Convenção para, em França, serem reconhecidos os efeitos de uma decisão de proteção proferida por um tribunal português;
4. Curador informa sobre recusa de instituição bancária em prestar informações sobre contas bancárias, determinando pedido de reconhecimento formal da decisão que estabelece a curatela e atribuiu poderes de representação ao curador;
5. Pedido de informação sobre regime jurídico do maior acompanhado;
6. Casa de Repouso e Saúde pede apoio e intervenção em situação de idoso abandonado;



7. Assistente social em França solicita esclarecimento sobre o reconhecimento de decisão francesa em Portugal;
8. Familiar solicita informação sobre procedimentos de proteção de adulto em Portugal, relativamente a pessoa adulta que beneficia de medida de representação decretada na Suíça, no ano 2020, e que terá regressado a Portugal;
9. Solicita auxílio para obter a equivalência do certificado da autorização suíça de proteção de adultos com finalidade de obter Cartão de Vigilante.

E. Ageas Portugal- Companhia de Seguros

1. Solicita instauração de ação de maior acompanhado relativamente a cidadão natural do Bangladesh.

F. Comissão Europeia – The Project Team Milieu Consulting SRL

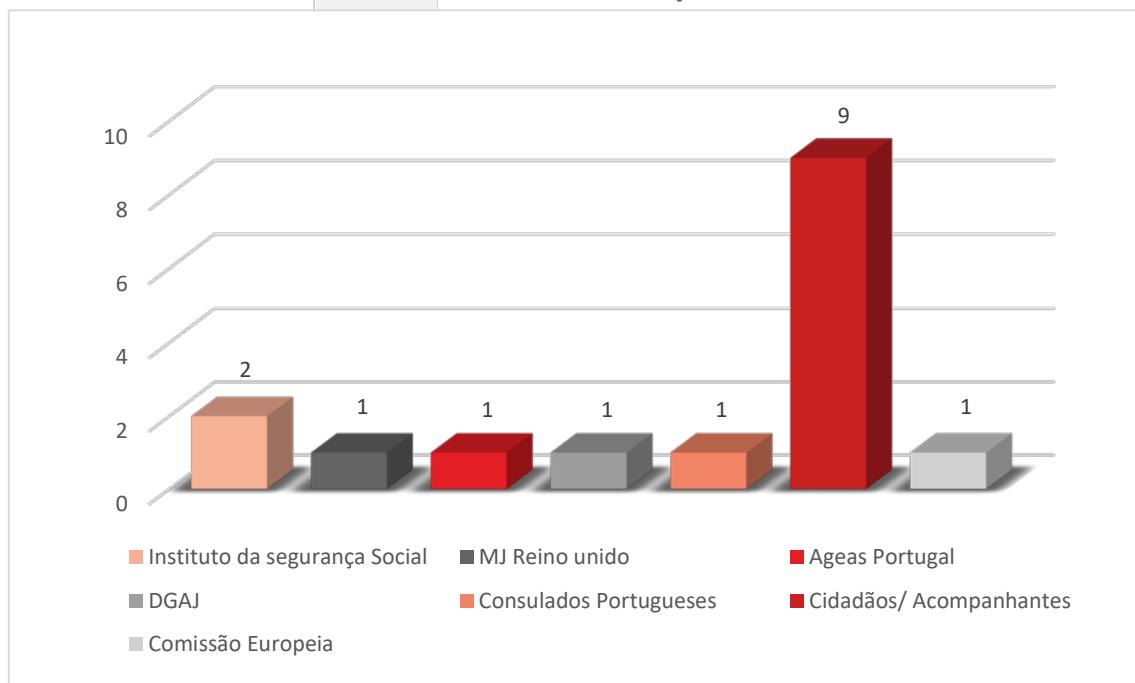
1. Pedido de resposta a questionário, no âmbito de estudo contratado pela União Europeia à consultora em referência, com vista à ponderação de adoção de medidas legislativas no âmbito da União Europeia em matéria de proteção legal de adultos vulneráveis em situações transfronteiriças.

G. Direção-Geral da Administração da Justiça

1. Encaminha notificação emitida pelo Tribunal Cantonal de Vaud (Suíça) competente em matéria de proteção de adultos, com vista a comunicar decisão de cessação de medida de proteção ao tribunal territorialmente competente em Portugal para a adoção de medidas de proteção. A decisão que havia decretado o regime de curatela na Suíça data de 2013 e veio-se a apurar ter sido objeto de decisão de revisão e confirmação em 2016.



Gráfico n.º 3 – DA iniciados com comunicações de outras entidades



4.3. DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS

4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por reporte aos 65 DA abertos em 2021, 28 iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público, cujo objeto se sintetiza de seguida:

A. Procuradoria-Geral Regional de Lisboa

1. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França;



2. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França (pedido que havia sido efetuado pelo Consulado Geral de Portugal em Lyon);
3. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França (pedido, também, efetuado pelo Consulado Geral de Portugal em Lyon);
4. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França (pedido, igualmente, efetuado pelo Consulado Geral de Portugal em Lyon);
5. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França (pedido que havia sido diretamente efetuado pela pessoa designada como tutora);
6. Comunicação de propositura de ação de revisão de sentença estrangeira pelo Ministério Público, em representação de adulto de nacionalidade portuguesa a quem havia sido aplicada medida de proteção em França (pedido que havia sido efetuado pelo Consulado Geral de Portugal em Lyon);
7. Comunicação de decisão final de revisão e confirmação de sentença estrangeira (proferida em França, e que havia aplicado medida de proteção), na sequência de requerimento do Ministério Público, em representação do adulto;
8. Comunicação decisão final de revisão e confirmação de sentença estrangeira, proferida em França, que havia sido proposta pelo Ministério Público.



B. Procuradoria da República da Comarca de Aveiro

1. PR do juízo de Vale de Cambra - solicita a colaboração da AC no sentido de tornar plenamente eficaz sentença decretada no Luxemburgo sobre a proteção de pessoa adulta vulnerável de nacionalidade portuguesa, mais solicitando informação sobre a possibilidade de, estando a pessoa adulta em Portugal, lhe serem aplicadas, pelos tribunais portugueses, medidas provisórias ou urgentes ao abrigo da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos;
2. PR do juízo de Oliveira do Bairro - solicita informação sobre o resultado da auscultação da Procuradoria-Geral Regional do Porto sobre a necessidade e interesse na revisão e confirmação de sentença estrangeira, relativamente a decisão de proteção proferida na Alemanha em data anterior à entrada em vigor da Convenção em Portugal;
3. PR do Juízo Local Cível de Águeda - comunica requerimento inicial apresentado pelo Ministério Público para aplicação de medidas de acompanhamento a adulto de nacionalidade francesa;
4. PR do Juízo de Ílhavo - solicita colaboração da AC para cooperação e auscultação junto da AC francesa relativamente a cidadão de nacionalidade francesa que passou a residir em Portugal;
5. PR do Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira - pedido de informação sobre legislação angolana relativa ao regime das incapacidades civis (equivalente ao atual regime jurídico do maior acompanhado).

C. Procuradora da República da Comarca de Beja

1. PR do Juízo de Competência Genérica de Serpa – pedido de informação sobre legislação brasileira relativa ao regime das incapacidades civis.



D. Procuradora da República da Comarca de Leiria

1. PR do Juízo Local Cível das Caldas da Rainha - comunica que recebeu decisão de tutela geral decretada na Suíça a cidadão que passou a residir em Portugal.

E. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

1. Núcleo de Propositura de Ações de Lisboa - pedido de envio da legislação alemã relativa ao regime equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado, em língua portuguesa, bem como legislação daquele país relevante em termos de normas de conflito de Direito Internacional Privado;
2. Núcleo de Propositura de Ações de Lisboa - comunica requerimento inicial de ação de maior acompanhado, relativa a cidadão Alemão a residir em Portugal.

F. Procuradora da República da Comarca de Lisboa Norte

1. PR do Juízo Central Cível de Loures - pedido de informação sobre legislação Angolana equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado;
2. PR do Juízo Central Cível de Loures - pedido de informação sobre legislação Cabo Verdiana equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado;
3. PR dos Juízos Locais e do Juízo Central Cível de Loures - pedido de informação sobre aplicabilidade da norma de conflito prevista no artigo 13.º Convenção face ao que dispõe o Código Civil português.

G. Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste

1. PR do Juízo Local Cível de Oeiras - pedido de informação sobre legislação da Guiné-Bissau relativa às incapacidades civis, seja substantiva, seja adjetiva;
2. PR do Juízo Local Cível de Oeiras - pedido de informação sobre legislação de São Tomé e Príncipe equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado;



3. PR do Juízo Local Cível da Amadora - pedido de remessa da legislação, traduzida para língua portuguesa, aplicável a situação de incapacidade de cidadão de nacionalidade uruguaia;
4. PR do Juízo Local Cível de Oeiras - pedido de informação sobre legislação Moldava equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado.

H. Procuradoria da República da Comarca da Madeira

1. PR do Juízo de Competência Genérica de Santa Cruz - pedido de informação sobre legislação em vigor no Panamá equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado;
2. PR do Juízo de Competência Genérica de Santa Cruz - pedido de informação sobre legislação da Guiné-Bissau equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado;
3. PR do Juízo Local Cível do Funchal - pedido de informação sobre legislação em vigor na Rússia equivalente ao regime jurídico do Maior Acompanhado.

I. Procuradoria da República da Comarca de Setúbal

1. Comunicação de arquivamento de processo de maior acompanhado em face de alteração de residência do adulto beneficiário para a Alemanha.

4.3.2. TRIBUNAIS NACIONAIS

A. Tribunal Judicial da Comarca de Faro - Juízo Local Cível de Portimão

1. Pedido de informação sobre legislação brasileira relativa ao regime das incapacidades civis;
2. Remete sentença que determina a aplicação de medida de acompanhamento de administração total de bens a cidadão de nacionalidade italiana (aplicando a lei portuguesa, por força do artigo 13.º da Convenção).



B. Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Local Cível de Almada

1. Pedido de informação sobre legislação Brasileira relativa ao regime jurídico do Maior Acompanhado.

C. Tribunal Judicial da comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Cível de Torres Vedras

1. Pedido de informação sobre legislação inglesa em matéria de incapacidades civis / proteção de adultos vulneráveis;
2. Pedido de informação sobre legislação de Cabo Verde referente às incapacidades de pessoas maiores;
3. Pedido de legislação espanhola reguladora das incapacidades civis.

D. Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Local Cível de Mafra

1. Pedido de informação sobre legislação Cabo Verdiana relativa às incapacidades civis.

E. Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível de Matosinhos

1. Solicita informação sobre legislação equivalente ao regime de Maior Acompanhado ou outro regime de restrição de direitos que vigore nos Estados Unidos.



Gráfico n.º 4 - DA iniciados com comunicações do Ministério Público

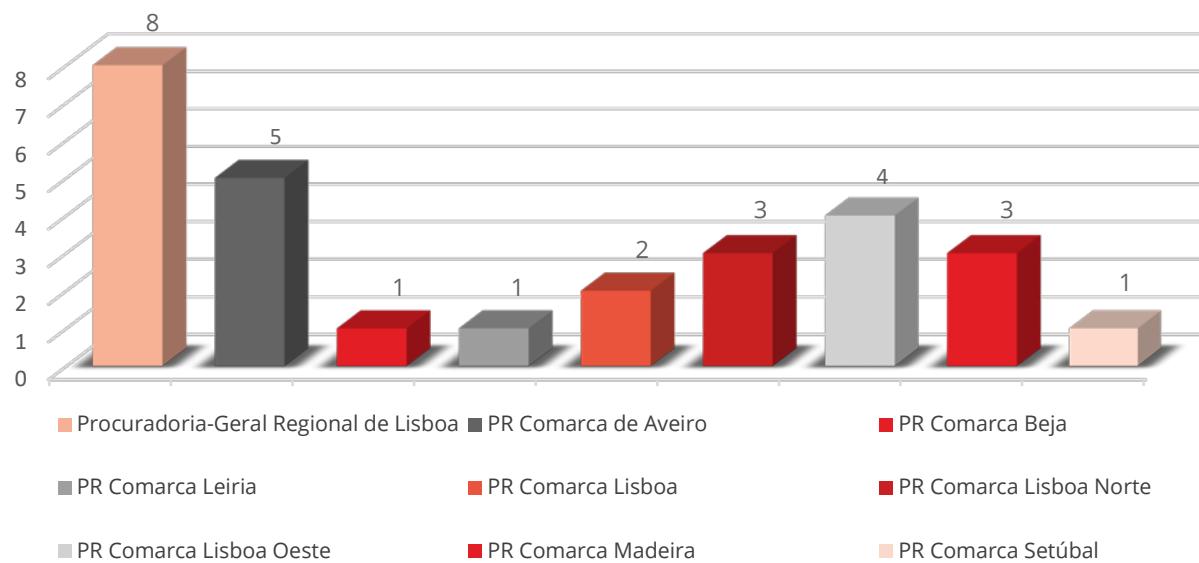
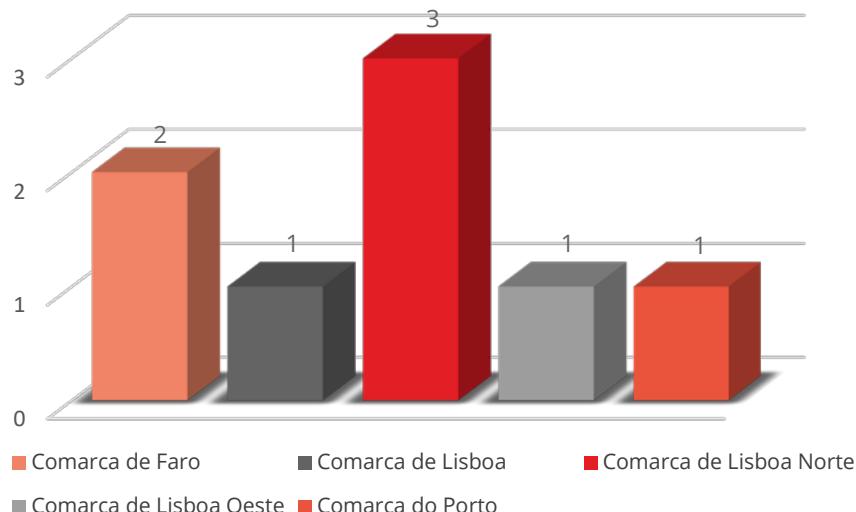


Gráfico n.º 5 - DA iniciados com comunicações de Tribunais





*

5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Conforme resulta dos dados expostos no capítulo precedente, no ano de 2021 foram dirigidos à Autoridade Central (AC) 19 (dezanove) pedidos de informação sobre legislação referente a regimes de incapacidades civis, equivalentes ao nosso regime jurídico do maior acompanhado, vigentes nos mais diversos Estados, todos, por referência ao Estado de nacionalidade do adulto beneficiário do acompanhamento.

Deste modo, apesar de aqueles pedidos, em regra, não serem acompanhados do respetivo despacho fundamentado, designadamente, com indicação das normas jurídicas que os sustentam, em face do elemento de conexão verificado – o Estado da nacionalidade – poderão tais pedidos ser fundados na aplicação das normas de conflito previstas no Código Civil, em particular nos artigos 25.º e 31.º, n.º 1, e não na norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção.

Em termos estatísticos, o número de pedidos tratado no ano de 2021 corresponde a um aumento equivalente a 171% face ao número de pedidos recebidos pela AC em 2020, considerando que no ano de 2020 apenas tinham sido dirigidos à AC sete pedidos desta natureza.

Aumento que se poderá explicar com o facto de até outubro de 2020 tais pedidos terem sido satisfeitos pelo anterior Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC), atual Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais (DCRI) da Procuradoria-Geral da República. Após aquela data, e conforme exarado no relatório de atividades do ano 2020, na sequência de articulação com a Exma. Senhora Diretora do DCRI, os pedidos passaram a ser encaminhados e tratados pela AC, considerando a matéria substantiva a que respeitam e a sua conexão com as normas de direito internacional privado previstas na Convenção.



Com efeito, a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos estabelece, nos artigos 13.º e seguintes, normas de conflito que determinam qual a legislação aplicável, designadamente, para aplicação de medidas de proteção (no nosso ordenamento, medidas de acompanhamento). Normas que devem prevalecer sobre as normas estabelecidas em legislação ordinária, desde logo, por respeito ao artigo 8.º da Constituição.

Nestes termos, e tratando-se de normas de aplicação universal – isto é, cuja aplicabilidade não depende da vigência da Convenção no Estado cuja legislação apresente conexão relevante – deverão ser aplicadas pelos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis. Assim, sendo os tribunais portugueses competentes para decretar medidas de proteção, ao abrigo dos artigos 5.º e seguintes da Convenção, deverão, por regra, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 da Convenção, aplicar o direito interno. Com esta regra, pretende a Convenção evitar óbices à implementação de medidas de proteção nos Estados onde se prevê que tais medidas sejam aplicadas. Ademais, com a proibição expressa de reenvio estabelecida no artigo 19.º da Convenção, dúvidas não restam de que, em matéria de proteção de adultos vulneráveis – leia-se, incapacidades de pessoas adultas – não deverão os tribunais portugueses aplicar as normas de conflitos de leis previstas em legislação interna, face à prevalência da Convenção.

Deste modo, muito embora a AC satisfaça os pedidos de legislação que lhe são dirigidos, tem sido assinalado, em resposta, a vigência da Convenção e a previsão das referidas normas de conflito de leis, previstas nos artigos 13.º e seguintes. Sinaliza-se, ainda, que, não obstante a regra ser a aplicação da própria lei pelas autoridades competentes nos termos da Convenção, é, igualmente, estabelecida a possibilidade de aplicação de outra legislação que apresente com a situação do adulto uma conexão relevante (cfr. artigo 13.º, n.º 2 da Convenção).



Importa, também, assinalar que foi movimentado no ano 2021 o DA 4608/20, no qual foi efetuado levantamento dos regimes jurídicos estrangeiros relativos às situações de vulnerabilidade e de incapacidade de pessoas maiores, com vista a conferir celeridade à resposta aos pedidos recebidos.

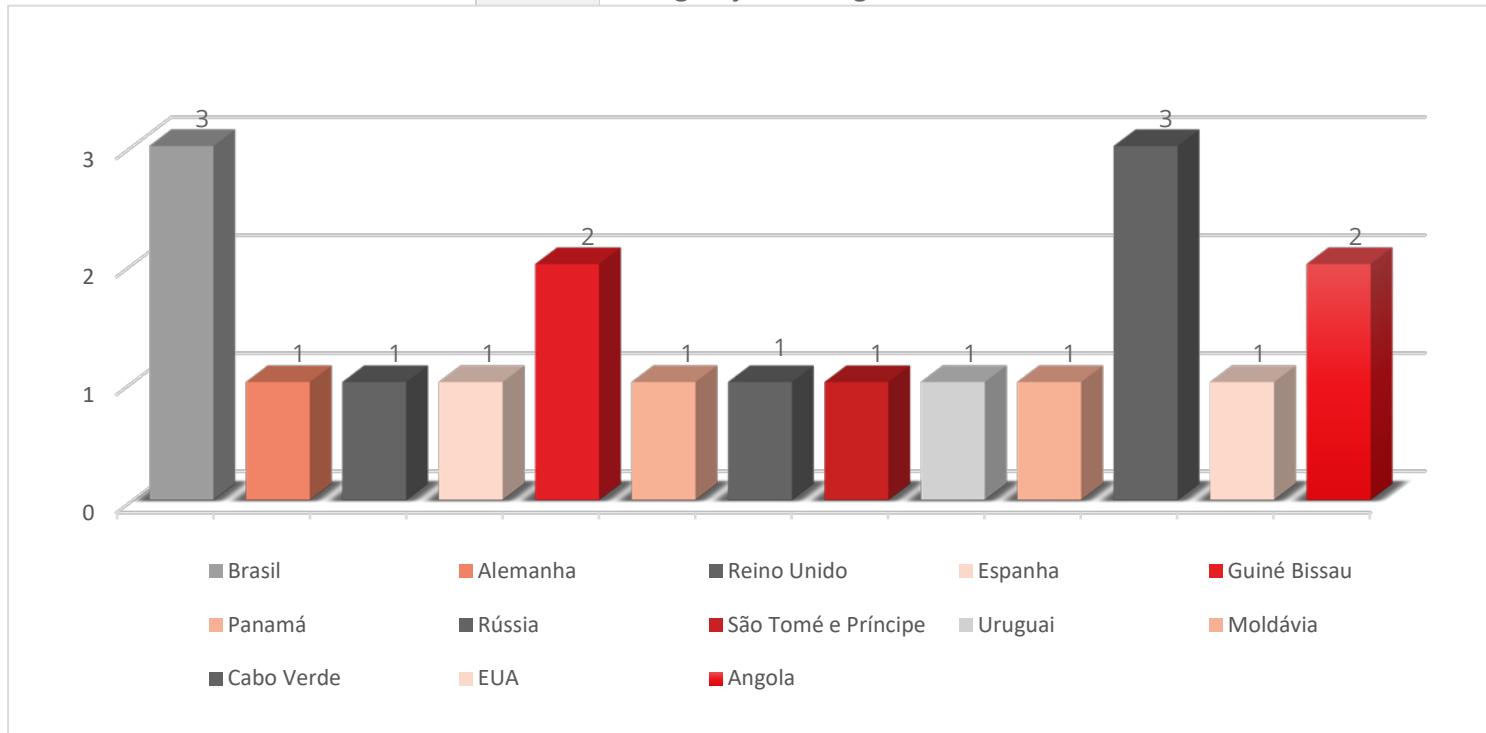
Levantamento efetuado quer através de pedidos de informação dirigidos às AC congéneres, em 2020, quer com base no trabalho de pesquisa e compilação das ligações para os normativos vigentes noutros Estados, efetuado por técnico superior do DCRI e pela técnica superior membro da AC, objeto de atualização ao longo do ano de 2021.

Embora estes pedidos sejam feitos no âmbito de processo judicial de acompanhamento ou de dossier de preparação e acompanhamento dirigido à propositura daquela ação, não foram os respetivos processos contabilizados no levantamento estatístico dos capítulos seguintes – referentes às ações judiciais e dossieres do Ministério Público dirigidos quer ao reconhecimento de medidas de proteção, quer à sua implementação, modificação ou cessação – na medida em que a intervenção da AC não se dirigiu, especificamente, a estas concretas finalidades.

No ano de 2021 foram registados os seguintes DA, com origem em pedidos da legislação relativa ao acompanhamento / proteção de adultos vigente nos países assinalados no seguinte gráfico:



Gráfico n.º 6 - Legislação estrangeira solicitada



Mantêm-se disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais está disponível a legislação substantiva em matéria de adultos vulneráveis/com incapacidade ou deficiência, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos⁶.

*

⁶ Acessível [aqui](#).



6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º

A regra geral de atribuição de competência, prevista no artigo 5.º da Convenção, aplica o critério do Estado da residência habitual.

No entanto, a Convenção estabelece a possibilidade de ser pedida a transferência de competência, nos termos do artigo 8.º. Permite-se que a autoridade do Estado Contratante da residência habitual do adulto (a competente ao abrigo do artigo 5.º) possa, por sua iniciativa ou a pedido e desde que o interesse do adulto assim o exija, requerer às autoridades de outro Estado Contratante, que adotem medidas de proteção do adulto.⁷

⁷ É a seguinte a redação do artigo 8.º da Convenção:

«1 - Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir - se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 - Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

a) Um Estado de que o adulto é nacional;

b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;

c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;

d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;

e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;

f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.

3 - Se a autoridade designada nos termos dos números anteriores não aceitar a sua competência, as autoridades do Estado Contratante competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º mantêm a competência».



Neste contexto, a Autoridade Central portuguesa recebeu, no período em referência, o pedido de transferência de competência dirigido pela Autoridade Central Suíça, relativamente a situação de cidadão português, beneficiário de medida de proteção naquele país, que regressará a Portugal, em cumprimento de decisão administrativa de expulsão do território suíço. A transferência de competência, nos termos e ao abrigo do artigo 8.º da Convenção, tem, neste caso, em vista a garantia da continuidade de proteção e a integração em estabelecimento adequado à condição de saúde mental do adulto.

*

7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A este respeito, em nota preambular, cumpre assinalar a reunião realizada a 15.10.2021, com a participação dos membros da AC e de Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e de Senhoras Procuradoras da República em representação das quatro Procuradorias-Gerais regionais, destinada a levar ao conhecimento e a debater a interpretação das normas sobre reconhecimento e execução de medidas de acompanhamento, previstas nos artigos 22.º e seguintes da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, que foi discutida e consensualizada no âmbito de Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, destinado à elaboração e revisão de manual prático de implementação da Convenção, cuja ata foi divulgada no SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público).



Aquando da auscultação efetuada no início de 2019 junto das Procuradorias-Gerais regionais, sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira em representação do maior acompanhado⁸, foram manifestadas algumas dúvidas de interpretação, mormente dos artigos 23.º e 25.º da Convenção.

No decurso da referida reunião, após ser assinalada a regra do reconhecimento por mero efeito legal prevista no artigo 22.º, n.º 1 da Convenção – embora não se afaste a eventual necessidade de reconhecimento, nos termos previstos no artigo 23.º –, estabeleceu-se que apenas haverá necessidade de revisão e confirmação da respetiva decisão estrangeira perante um concreto óbice à sua implementação em Portugal (por exemplo, ao nível do registo civil ou de outras instituições, públicas ou privadas, como as bancárias ou financeiras), a pedido ou quando o próprio Ministério Público verifique existirem razões que aconselham ao reconhecimento, e desde que se trate de medida aplicada por decisão posterior à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (cfr. artigo 50.º, n.º 2 da Convenção).

No entanto, a maioria das decisões que têm sido comunicadas através da AC e que necessitam de ser implementadas em Portugal são proferidas, ainda, em data anterior a 01.07.2018. Motivo pelo qual, por força da referida norma de delimitação do âmbito temporal das normas sobre o reconhecimento e execução de medidas (o n.º 2 do artigo 50.º), e face à inexistência de previsão de outro mecanismo de reconhecimento de decisões estrangeiras, na maioria das situações comunicadas em 2021, manteve-se a necessidade de comunicação à Procuradoria-

⁸ Questão que obteve resposta unânime positiva, das quatro Procuradorias-Gerais regionais, com sinalização expressa, por parte da Procuradoria-Geral regional de Coimbra, no sentido de aquela legitimidade para atuar *em representação* se verificar apenas nos casos equiparados ao regime de acompanhamento de representação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (e em consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1 do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, b) e 9.º, n.º 1 c) do atual Estatuto do Ministério Público.



Geral regional junto do Tribunal da Relação competente para a ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira. A mesma necessidade verificou-se nos casos em que, embora a decisão de proteção fosse posterior à data da entrada em vigor da Convenção, existiram obstáculos à sua implementação e ao reconhecimento dos poderes da pessoa designada como representante (designadamente por parte de instituições bancárias) que determinaram a propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira (cfr. artigo 23.º da Convenção).

Em qualquer caso, a comunicação de decisão de medida de proteção aplicada a adulto que passou a residir habitualmente em Portugal determina sempre o encaminhamento ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para eventual revisão ou designação de novo acompanhante ao adulto (cfr. artigo 12.º da Convenção e artigo 155.º do Código Civil).

A este respeito, e face ao que dispõe o artigo 12.º da Convenção, na mencionada reunião ficou, ainda, expresso o entendimento segundo o qual o mero arquivamento do dossiê de preparação e acompanhamento (DPA) não poderá ser considerado como decisão que põe termo à medida de proteção, mesmo que com fundamento na sua desnecessidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º do Código Civil, considerando que o Ministério Público não tem competência para aplicar ou revogar medidas, mas tão só legitimidade para o requerer ao tribunal competente. Nestes casos, assinalou-se naquela sede, concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica da medida de proteção aplicada noutro Estado contratante (por força e ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção), deverá requerer ao tribunal que determine a cessação ou a revogação da medida aplicada (cfr., ainda, artigo 155.º do Código Civil).



No âmbito das situações em que as autoridades portuguesas seriam competentes para adotar, modificar ou fazer cessar medidas de proteção, à luz da Convenção, verificou-se a comunicação da instauração de **24 DPA** (dossiês de preparação e acompanhamento) com vista à eventual propositura de ação especial de acompanhamento (**AEA**).

Destes apenas 15 foram abertos em 2021, tendo 3 iniciado em 2020, 5 em anos anteriores e um já com data de registo em 2022, na sequência de comunicação efetuada pela AC no ano de 2021.

Pelas Procuradorias-Gerais regionais foi comunicada a instauração de **17 DPA** com vista à propositura de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (**AERC**), cuja data de registo corresponde a **2021**. Foram, igualmente, efetuadas comunicações com as Procuradorias-Gerais regionais por referência a 4 DPA abertos em 2020 e a 2 instaurados em anos anteriores. À AC foi, igualmente, comunicada a abertura de DPA com data de registo no início do ano de 2022 na sequência de comunicação efetuada pela AC no ano de 2021 e, por esse motivo, anotada no presente relatório.

A maioria das comunicações destinadas à ponderação da propositura de AERC foram dirigidas à Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, tendo sido remetidas comunicações desta natureza em número de três para a Procuradoria-Geral Regional do Porto e duas para a Procuradoria-Geral Regional de Coimbra.

*



8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de proteção foi comunicada a instauração de 22 (vinte e duas) ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Destas, apenas 18 foram instauradas em 2021 e quatro haviam sido instauradas em anos anteriores.

Foram, ainda, comunicadas duas decisões de revisão e confirmação de sentença estrangeira relativamente a ações cuja instauração havia sido comunicada à AC em 2020.

A grande maioria destas ações especiais respeita a decisões anteriores à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal, tendo apenas oito das decisões revidendas sido proferidas após aquela data.

*

9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

As comunicações recebidas na Autoridade Central (AC) e por esta encaminhadas, com vista à eventual adoção de medidas de proteção / acompanhamento, permitiram identificar doze ações especiais de acompanhamento com conexão com as matérias objeto da Convenção, instauradas pelo Ministério Público e / ou decididas no período temporal abrangido pelo presente relatório.

Destas, doze foram instauradas em 2021 e quatro em anos anteriores, permanecendo cinco pendentes a 31.12.2021, conforme gráfico abaixo.

Gráfico n.º 7 - Processos com intervenções da AC

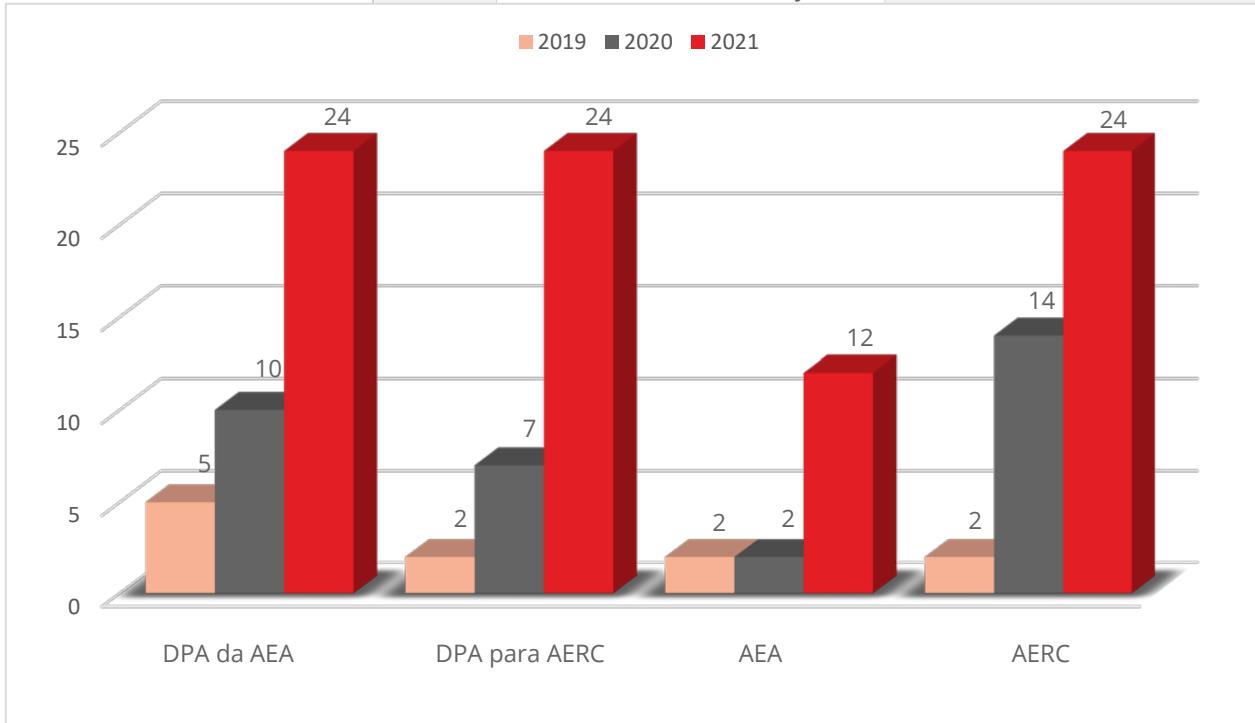


Gráfico n.º 8 - Ações especiais de revisão e confirmação (AERC)

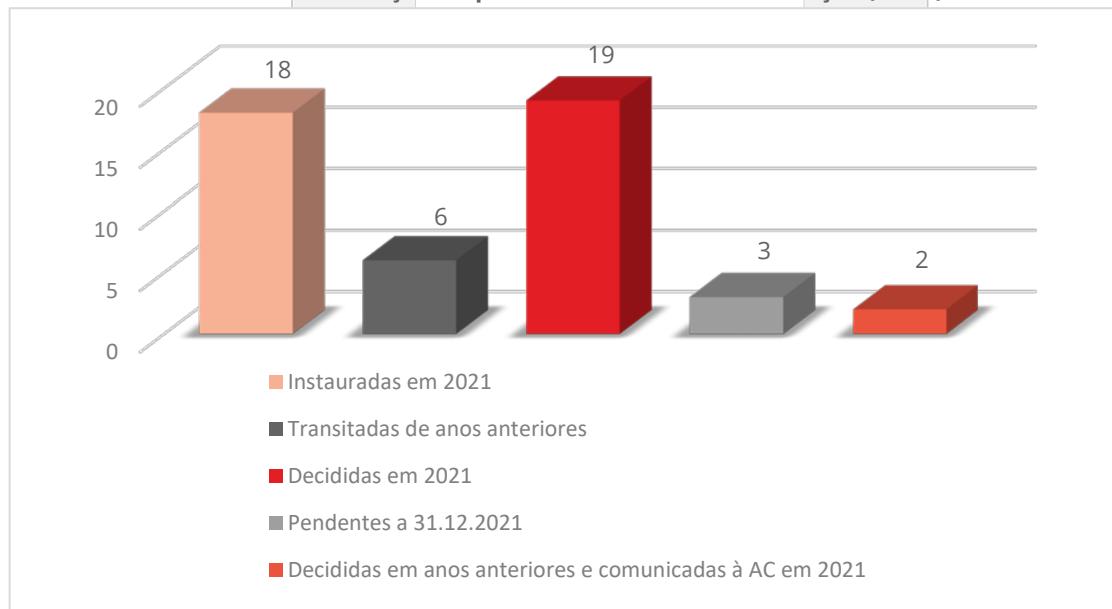




Gráfico n.º 9 - Ações especiais de acompanhamento

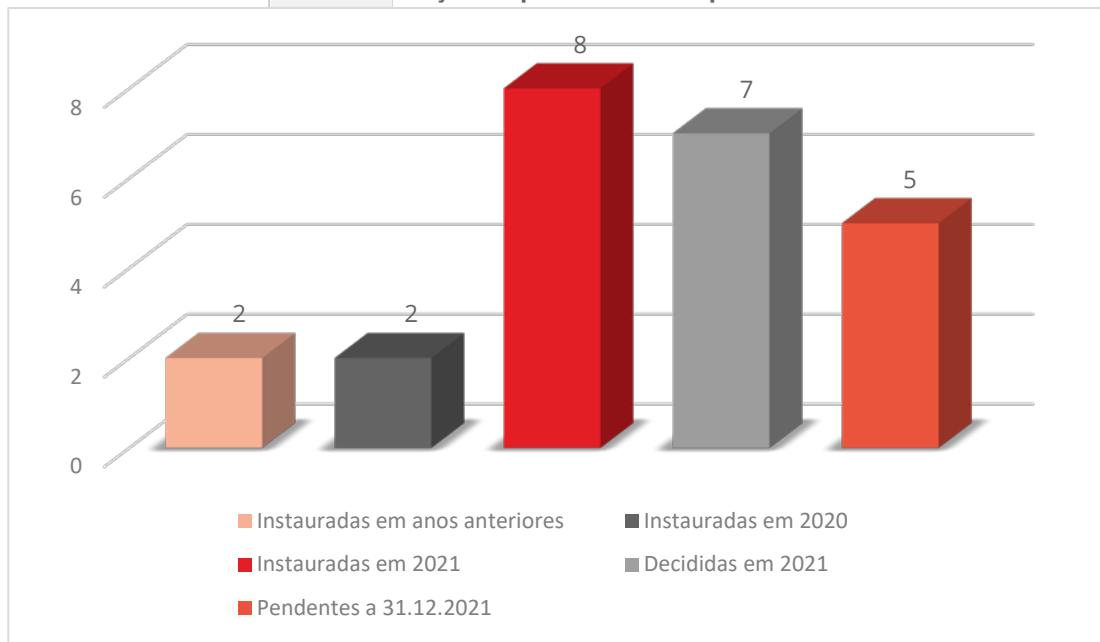
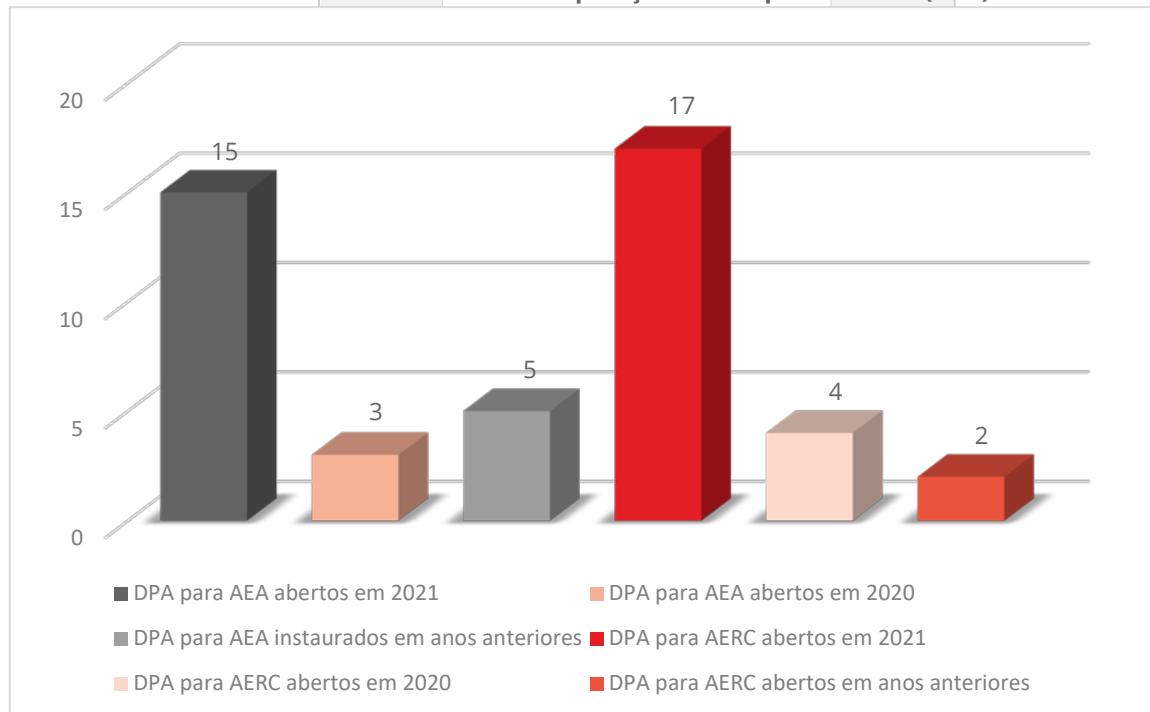


Gráfico n.º 10 - Dossiês de Preparação e Acompanhamento (DPA)



*

| 35 |



10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES (PÚBLICAS E PRIVADAS)

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (MNE):

1. Dossiê geral de articulação entre o ISS e a PGR em matéria de proteção de adultos vulneráveis.
2. DA respeitante a cidadão português, a residir na Suíça, com decisão administrativa que o obriga a abandonar território suíço logo que possível. Necessita de acolhimento e colocação urgente numa instituição de acompanhamento educativo e psicoterapêutico. Na sequência de encaminhamento às Procuradorias da República das comarcas da Guarda e de Lisboa, e face aos constrangimentos enfrentados na obtenção de vaga, a situação foi dada a conhecer à Unidade de Intervenção Social do Departamento de Desenvolvimento Social do ISS e à Divisão de Apoio Social e Jurídico da Direção de Serviços de Emigração do MNE, com vista a que se agilizasse pela disponibilização das condições adequadas ao regresso do jovem adulto a Portugal, preferencialmente, próximo da área de residência do seu pai e da sua cidade natal, como será da sua vontade. Nomeadamente em razão de a situação demandar a integração do adulto em estabelecimento adequado à sua condição de saúde mental, aguarda-se, ainda, pela disponibilização de vaga para o regresso.
3. Proposta de ficha de sinalização, que permitirá ao ISS levar ao conhecimento da Autoridade Central todas as situações conhecidas de adultos vulneráveis.
4. DA respeitante a cidadão português que, com decisão administrativa de expulsão da Suíça, irá regressar a Portugal. De igual modo, após encaminhamento à Procuradoria da República da comarca de Lisboa, a situação foi dada a conhecer à Unidade de Intervenção Social do Departamento de Desenvolvimento Social do ISS e à Divisão de Apoio Social e Jurídico da Direção de Serviços de Emigração do MNE, com vista a que se agilizasse, junto das demais entidades com competência de intervenção nesta matéria, a obtenção de vaga em instituição adequada aos cuidados de saúde de que o cidadão em causa necessita, para sua oportuna integração.



5. No âmbito de dossiê iniciado com comunicação da Procuradoria-Geral regional de Lisboa, com informação sobre a propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira, na sequência de requerimento dirigido ao Tribunal de Família, alegadamente, a conselho de serviços Consulares, foi expedido ofício para a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas no sentido de sensibilizar as entidades consulares para que todas as situações respeitantes a decisões de proteção e acompanhamento de adultos, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, com relação de conexão pessoal ou patrimonial que determinem a aplicação da referida Convenção sejam diretamente comunicadas à Autoridade Central através do respetivo email, que diligenciará pelo encaminhamento às autoridades competentes e pela articulação, quando aplicável, com as Autoridades Centrais congêneres.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO REINO UNIDO:

1. Pedido de informação sobre a implementação da Convenção em Portugal e sobre o modo de funcionamento, volume de trabalho e dinâmica da Autoridade Central.

COMISSÃO EUROPEIA – THE PROJECT TEAM MILIEU CONSULTING SRL

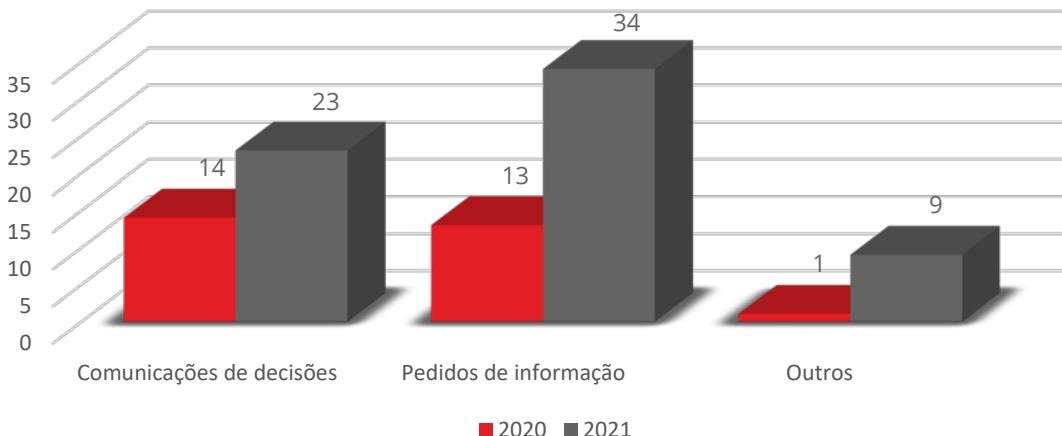
1. Resposta a questionário dirigido por Consultora a quem a Comissão Europeia contratou a elaboração de estudo sobre a proteção legal de adultos vulneráveis em situações transfronteiriças na União Europeia («study on the cross-border legal protection of vulnerable adults in the EU»).

*



11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS

Gráfico n.º 11 - Tipos de comunicações recebidas



A. Proveniência das Comunicações

Gráfico n.º 12 – Comunicações Nacionais e Internacionais

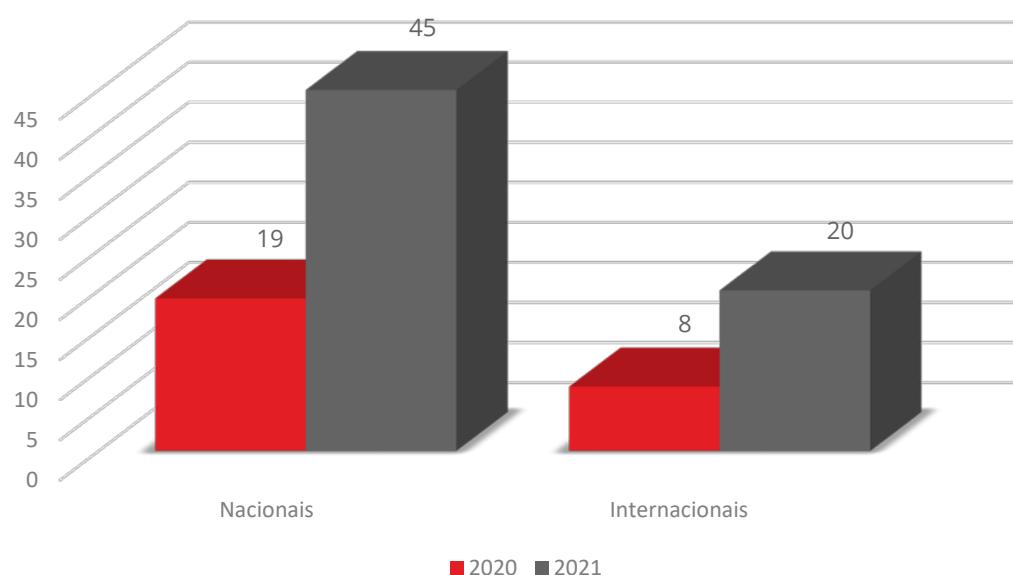
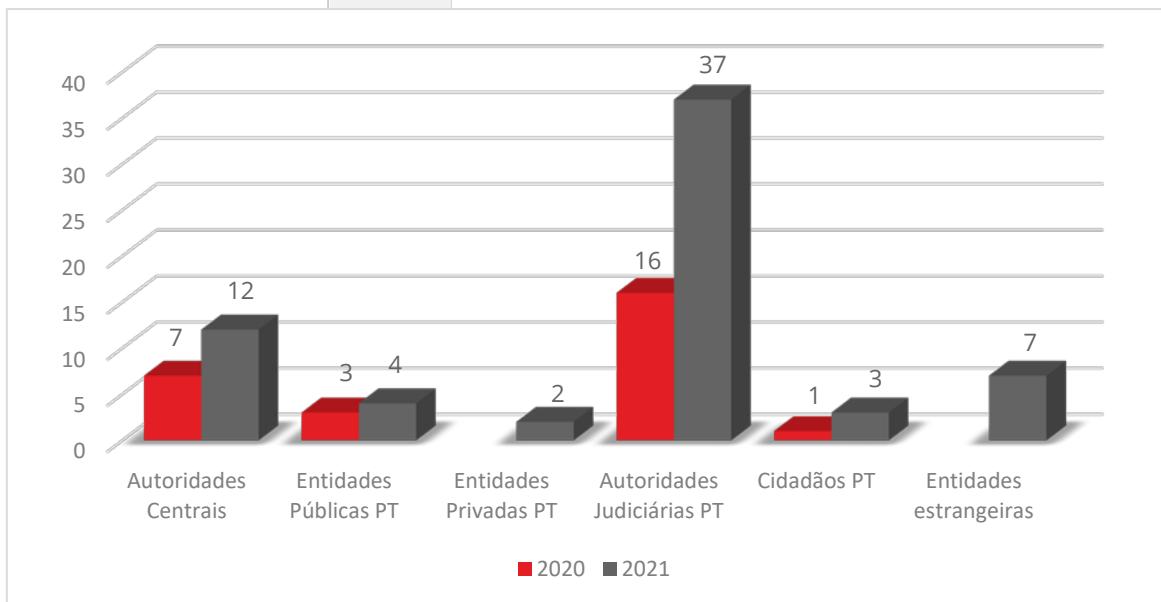




Gráfico n.º 13 - Tipo de Comunicações



12. REUNIÕES DE TRABALHO

A. Instituto da Segurança Social, I.P.

A Autoridade Central manteve ao longo do ano de 2021 articulação com o Instituto da Segurança Social, I.P., nomeadamente, através da realização de cerca de quatro reuniões de trabalho, com vista à adoção de procedimentos comunicacionais em matéria de proteção internacional de adultos vulneráveis e, bem assim, destinados a ultrapassar alguns dos constrangimentos sentidos na aplicação prática do regime jurídico do maior acompanhado.



B. Grupo de trabalho – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A Autoridade Central integrou o Grupo de Trabalho constituído em março de 2021 pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o objetivo de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.

No Grupo participam peritos de treze países (Bélgica, Canadá, Chipre, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Letónia, Portugal, Suíça e Reino Unido), cujas intervenções consubstanciam inegável oportunidade de troca de experiências e, muito em particular, de consolidação da interpretação que as várias Autoridades Centrais e autoridades competentes conferem às normas da Convenção.

Entre 14.04.2021 e 15.12.2021 realizaram-se treze reuniões por videoconferência, as quais prosseguiram nas primeiras semanas de 2022.

C. Procuradorias-Gerais regionais

Os membros da Autoridade Central reuniram, a 15.10.2021, com Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e Senhoras Procuradoras da República em representação das Procuradorias-Gerais regionais, a fim de levar ao conhecimento e debater a interpretação das normas Convenção, em particular, as relativas ao reconhecimento e execução de medidas de acompanhamento, previstas nos artigos 22.º e seguintes da Convenção, discutidas no âmbito do Grupo de Trabalho a que se refere a alínea anterior.



A ata desta reunião foi publicada no SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público), acessível a todos os magistrados do Ministério Público, e as principais conclusões estão sintetizadas na parte preambular do capítulo 7 do presente relatório de atividades.

D. Direção-Geral da Política de Justiça

Também com vista a transmitir e debater algumas das conclusões preliminares alcançadas no grupo de trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia [alínea A)] e, bem assim, reforçar sinalização das normas cuja implementação poderá beneficiar de adequadas alterações legislativas, a Autoridade Central reuniu com representantes da Direção Geral da Política de Justiça, no dia 11.11.2021.

*

13. PERSPECTIVA GLOBAL

O presente relatório revela o considerável desenvolvimento da atividade levada a cabo pela Autoridade Central (AC), quer numa perspetiva quantitativa, quer no plano na qualidade das suas intervenções, interna e externamente.

No primeiro plano, é evidente o aumento significativo de DA cuja abertura foi registada em 2021, representando um aumento de cerca de 132% face ao ano de 2020.

No âmbito da articulação com entidades com competência em matéria de proteção de adultos, nacionais e internacionais, as atividades desenvolvidas em 2021 representam, igualmente, aprofundamento e consolidação de assinalar.



No plano interno, há que notar quer o trabalho desenvolvido em articulação com o Instituto da Segurança Social, quer as comunicações com o Ministério Público e os Tribunais, que se apresentam numa perspetiva de cooperação e de consolidação da interpretação das normas da Convenção. Ainda no domínio interno, destaca-se a coordenação pelos membros da AC do Grupo de Trabalho constituído por Despacho da Senhora Procuradora-Geral da República, de 05.03.2021, destinado, em síntese, a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores.

Internacionalmente, para além do contacto estabelecido com AC de outros Estados contratantes, há que assinalar o contacto com entidades públicas de Estados não contratantes em fase de ratificação da Convenção, que procuram feedback da implementação da Convenção.

Por fim, cumpre sublinhar que a participação da AC no Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia, incumbido de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção, constitui importante campo de reflexão, de troca de experiências e de consolidação da interpretação das normas da Convenção.

Lisboa, 9 de março de 2022

Os Membros da Autoridade Central

Miguel Ângelo Carmo / Inês Robalo / Isabel Capela



**EM DEFESA DA
LEGALIDADE
DEMOCRÁTICA**